

A petição inicial: questão de facto/questão de direito¹

JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO RAMOS

Magistrado do Ministério Público

Docente da Universidade Autónoma de Lisboa

Sumário

1. Introdução: 1. 1. A passividade como característica da função jurisdicional do estado; 1. 2. O princípio do dispositivo; 1. 3. O princípio do contraditório; 2. A petição inicial: 2. 1. A função da petição inicial; 2. 2. Sua natureza; 2. 3. Forma; 2. 4. Conteúdo; 2. 5. Os vícios da petição inicial; 3. A questão de facto e a questão de direito: 3. 1. A delimitação entre factos e direito ; 3. 2. A delimitação da causa de pedir; 4. Conclusões.

Palavras-chave: dispositivo; petição inicial; factos de direito.

Summary

1. Introduction: 1.1. Passivity as a characteristic of the judicial power of the state; 1.2. The Principle of Provision; 1.3. The Principle of an Adversarial Process; 2. The Initial petition: 2.1. The function of the initial petition; 2.2. Its nature; 2.3. Form; 2.4. Content; 2.5. The

considerations of the initial petition; 3. The question pertaining to the fact and the question pertaining to the right: 3.1. The delineation between fact and right; 3.2. The delimitation of the cause of action; 4. Conclusions.

Keywords: device; initial petition; matters of law; law facts.

1. Introdução

1.1. A passividade como característica da função jurisdicional do estado

O Estado, enquanto comunidade humana, política e juridicamente organizada que exerce poder sobre um território concretamente determinado¹, encontra a sua mais profunda e estruturante razão existencial na dimensão humana que o constitui, uma vez que a sua finalidade primeira se centra na possibilidade de permitir o convívio entre os seus membros e possibilitar que o direito seja superior à mera força, de molde a que todos vivam em liberdade, podendo exercer os seus direitos sem constrangimentos ilegítimos.

Na expressão, já conhecida à saciedade, uma das funções primordiais do Estado será impedir que a razão da força vença a força da razão.

¹ O presente texto corresponde ao relatório apresentado na Universidade Autónoma de Lisboa, em Junho de 2007, no seminário de processo civil ao Sr. Professor Doutor José Lebre de Freitas, no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-processuais. A posterior entrada em vigor de normas de matriz adjectiva veio alterar alguns dos procedimentos analisados, designadamente no que concerne à forma da petição inicial e ao processo electrónico.

No sentido de que só o direito permite passar da mera coexistência humana à unidade constituída pela convivência estruturada e finalisticamente organizada, uma vez que apenas ele – como génese da segurança e, como corolário, da liberdade – comporta a possibilidade da justiça ultrapassar a força e a violência, ver Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, tomo III – Estrutura Constitucional do Estado*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora – 1988, p. 23. Sobre a definição adoptada de Estado ver o mesmo autor em *ob. cit.* p. 27, citando Jellinek.

Não se pode, pois, estranhar que um dos mais relevantes, basilares e auto legitimadores fins dos Estados modernos seja a justiça, no sentido da sua administração e aplicação em ordem a regular a vida em comunidade e dirimir os conflitos entre as pessoas (colectivas ou singulares) ou entre estas e as entidades públicas (Estado-administração, incluído).

Com efeito, só a eficácia do direito – *prima facie* assegurado pelo aparelho judicial – comporta a possibilidade de garantir a efectividade dos direitos individuais e a sua execução e, conseqüentemente, de criar paz social, bem-estar público, liberdade e segurança.

No caso do Estado português, tal finalidade – a administração da justiça – decorre de forma mediata do art.º 9.º al. b) da Constituição da República Portuguesa e imediatamente do art.º 202.º al. b) do mesmo diploma².

Na prossecução das tarefas constitucionalmente conferidas ao Estado, os seus diversos órgãos desenvolvem actividades materiais e jurídicas com as quais visam precisamente concretizar tais desideratos: são as funções do Estado³.

O enquadramento, os limites e a concatenação entre as concretas funções do Estado, *i. e.*, o seu critério tipificador, é matéria controvertida na doutrina constitucional⁴. Não entrando, mesmo porque esta não é a sede própria para tanto, nesta *vexata quaestio* seguimos aqui a teoria proposta por Marcelo Caetano⁵, o qual divide as

² Sousa, Marcelo Rebelo de, *Direito Constitucional I – Introdução à Teoria da Constituição*, Braga, Livraria Cruz – 1979, p. 229, afirma que a doutrina constitucionalista clássica aponta três fins primários que os Estados perseguem com a sua actividade, a saber: a segurança, a justiça – na dimensão comutativa e na dimensão distributiva – e o bem-estar social e económico.

³ Aderimos, aqui, a definição proposta por Sousa, Marcelo Rebelo de, *ibidem* p. 235.

⁴ A respeito da discussão sobre as funções do Estado na doutrina constitucional pode ver-se, Sousa, Marcelo Rebelo de, *idem*, p. 235-260. Este autor acaba por propor uma classificação entre funções independentes ou dominantes (as que se consubstanciam no exercício dos órgãos do poder político essencialmente livre) e funções dependentes ou subordinadas (as que decorrem das primeiras e por ela são condicionadas).

⁵ Que o mesmo apelidou de *Teoria Integral das Funções do Estado*, ver *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, tomo I, 6.ª edição revista e ampliada por Galvão Teles, Miguel, Coimbra, Almedina – 1991, p. 157 e ss.

funções estaduais em jurídicas e não jurídicas, sendo que as primeiras se cindem em funções legislativas e funções de execução da lei e as segundas em funções técnicas e políticas.

Na funcionalidade jurídico-executiva encontramos a função judicial (que se resume a solucionar por via de lei e por órgão competente os conflitos que surgem na comunidade) e, afirmamos nós, dentro desta a função jurisdicional ou judicial *stricto sensu* que se resume à determinação – com força obrigatória – da lei aplicável a cada caso concreto, os seja a actividade dos tribunais.

Uma das mais relevantes e estruturantes características da função jurisdicional do Estado centra-se na passividade dos órgãos legalmente competentes para dirimir o conflito. Na verdade, os tribunais, para além da imparcialidade, ou seja a falta de interesse próprio na decisão que foram chamados a proferir, regem-se pela passividade, no sentido que jamais procuram chamar a si a resolução do conflito, pelo contrário será sempre o interessado a invocar a intervenção jurisdicional, solicitando ao tribunal que resolva o conflito que lhe apresenta.

Assim, passividade é, nesta acepção, o oposto de iniciativa⁶.

O ordenamento processual civil português também reconhece a passividade como idiossincrasia dos tribunais judiciais com competência civil, porquanto o art.º 3.º do Código de Processo Civil⁷, consagra o princípio do pedido ou, nesta dimensão axiológica, do

⁶ Esta ideia da passividade dos tribunais deixa completamente descurados interesses particulares cujo titular, por incapacidade natural ou jurídica, não sabe ou não pode, por si só defender, bem como interesses gerais da comunidade no seu todo considerada. Porque a defesa destes interesses acaba, afinal, por se revelar um imperativo de justiça e, por inerência, de matriz pública, o legislador constitucional achou por bem confiar a sua defesa a um órgão judicial diferente do juiz: o Ministério Público (cfr. art.º 219.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, arts. 15.º a 20.º do Código de Processo Civil e art.º 3.º n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei 60/98 de 27 de Agosto). Assim, ao Ministério Público compete a defesa, nos tribunais, dos direitos e interesses difusos, como é o caso do ambiente ou da tutela dos consumidores e a representação dos incertos, ausentes e incapazes.

⁷ A que, por meras razões de economia e facilidade, passaremos a designar no resto deste texto pela abreviatura C. P. C. Este Código viu várias das suas normas serem alteradas pelo Decreto-Lei 303/2007 de 24 de Agosto; contudo, considerando que a sua *vacatio legis* termina a 31 de Dezembro de 2007 (cfr. art.º 12.º do mesmo diploma), todos os artigos referidos, sem expressa indicação em contrário, se reportarão à actual redacção.

dispositivo, o qual traduz a ideia que o tribunal apenas pode dirimir os litígios cuja resolução lhe seja solicitada por uma das partes.

1.2. O princípio do dispositivo

Numa outra e semelhante acepção, o princípio do dispositivo pode ser definido como a determinação “que o processo se encontra na disponibilidade da partes e funda-se na circunstância de os interesses presentes no processo civil serem predominantemente interesses privados”⁸.

O princípio do dispositivo, assim entendido, comporta dois corolários fundamentais, a saber: por um lado, as partes têm a disponibilidade da tutela jurisdicional concedida através do processo⁹ e, por outro, incumbe-lhes a delimitação do objecto da acção, porquanto lhes compete, através da indicação da causa de pedir e da formulação dos pedidos (inicial e reconvenção), cristalizar o seu objecto factual ou o *thema probandum*, sendo sua obrigação fazer a prova dos factos que alegam (*onus probandi*).

A primeira das dimensões *supra* enunciadas do princípio do dispositivo consubstancia-se no princípio do dispositivo *stricto sensu* – *ne iudex procedat ex officio* – que se reduz à ideia da disponibilidade da instância jurisdicional como consagração do princípio geral, de matriz liberal, da autonomia da vontade. Assim, as partes são livres no que concerne à disponibilidade da instância (início, termo

⁸ Sousa, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, Lisboa, Lex, Edições Jurídicas – 1993, p. 47.

⁹ Este é, aliás, o fundamento da norma constante no art.º 661.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o qual limita os poderes de cognição do tribunal ao máximo do constante nos pedidos (inicial e/ou reconvenção), uma vez que proíbe a condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que resulta do pedido. Esta proibição importa uma dupla dimensão: o tribunal, absolvendo ou condenando, não se pode pronunciar sobre objecto diverso do que lhe foi solicitado, nem em montante superior ao peticionado. Nas expressivas palavras de Freitas, José Lebre de, Machado, Montalvão e Pinto, Rui “O objecto da sentença coincide assim com o objecto do processo, não podendo o juiz ficar aquém, nem ir além do que lhe foi pedido” *Código de Processo Civil, anotado*, volume 2.º artigos 381.º a 675.º, Coimbra, Coimbra Editora – 2001, p. 648.

ou suspensão) e à disponibilidade sobre a sua concreta configuração (objecto e identidades da partes)¹⁰.

É a concreta pessoa que se arroge a titularidade de um direito ou interesse legalmente reconhecido e que o queira ver judicialmente confirmado ou protegido, que deve solicitar ao tribunal a tutela jurisdicional que entenda ser idónea a alcançar a sua pretensão¹¹, assim assumindo a qualidade processual de autor do respectivo processo civil.

Acresce que, mediante expressa previsão legal, pode incidir sobre as partes o ónus do impulso processual subsequente¹², uma vez que por vezes a lei lhes exige a pratica de actos com potencialidade para desenvolver a causa. A omissão de qualquer um destes actos pode levar à interrupção ou *maxime* à deserção da instância, consoante o processo esteja parado por mais de um ou de dois anos (cfr. arts. 285.º e 291.º do C. P. C.).

Em oposição, verifica-se a existência do princípio da oficiosidade ou do inquisitório, que tem agora uma ampla expressão uma vez que é ao juiz que a lei impõe o dever de providenciar pelo regular andamento do processo (cfr. art.º 265.º n.º 1 do C. P. C.)¹³.

¹⁰ Neste sentido e de forma bastante aprofundada ver, Freitas, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora – 2006, p. 135 e ss.

¹¹ De acordo com o previsto no art.º 4.º do C. P. C., as acções podem ser declarativas ou executivas, sendo que aquelas se destinam a determinar o direito aplicável ao caso concretamente sujeito à apreciação judicial e podem assumir natureza constitutiva, de simples apreciação ou de condenação. Por seu lado, as acções executivas dependem da prévia existência de um qualquer título executivo – cfr. art.º 45.º do mesmo compêndio legal – e têm por finalidade a execução do direito cristalizado no mesmo título executivo.

¹² É o caso do falecimento de uma das partes durante a pendência da acção, situação em que apenas a parte sobrevivente ou os herdeiros da falecida podem instaurar o respectivo incidente (cfr. arts. 277.º e 371.º do C. P. C.).

¹³ Não era assim até à reforma do processo civil operada pelos Decretos-Lei 329-A/95 de 12 de Dezembro e 180/96 de 25 de Setembro. Com efeito, até aí vigorava o princípio geral do impulso processual pelas partes, às quais competia a prática de quase todos os actos tendentes à prossecução processual. Não se nega que já antes se verificava a atribuição de poderes inquisitórios ao juiz, contudo os mesmos eram de natureza subsidiária e complementar em relação à intervenção das partes sobre quem incidia o ónus de promoção ou impulso processual. A este respeito ver Reis, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, volume 3º, Coimbra, Coimbra Editora – 1946, p. 3.

As partes podem acordar na suspensão da instância, por prazo não inferior a seis meses (cfr. art.º 279.º n.º 4 do C. P. C.), sendo que o autor e o réu reconvinte podem desistir da instância¹⁴ ou até mesmo do pedido, podem confessar ou efectuar transacção (cfr. arts. 293 e 295.º n.º 2 do C. P. C.).

Contudo, este nível de disponibilidade da tutela jurisdicional tem limites subjectivos e objectivos. Entre os primeiros encontramos, com fundamento na necessidade de tutela dos litisconsortes, limites à desistência, à confissão e à transacção¹⁵.

Em termos objectivos e em razão da tutela dos direitos indisponíveis¹⁶, verifica-se a não admissibilidade da desistência, transacção ou confissão que importem à afirmação da vontade das partes relativamente a esses direitos, como é o caso do divórcio em que é livre a desistência, mas não a confissão, ou a acção de alimentos em que não é autorizada a desistência e permitida a transacção que não coloque em causa o direito (cfr. artigos 299.º do C. P. C., 1249.º e 2008.º do Código Civil).

Apesar destas limitações, as partes podem dispor da instância.

No momento da instauração da acção o autor delimita objectiva e subjectivamente a acção uma vez que identifica o réu (aquele contra quem a acção é intentada) e formula o respectivo pedido (concreta pretensão que o autor pretende obter do tribunal).

Nenhum destes elementos – objecto processual e partes – é insusceptível de modificação, uma vez que ambos estão sujeitos a várias vicissitudes. Na verdade, durante a pendência da acção esta pode sofrer modificações subjectivas, porquanto qualquer parte pode ser

¹⁴ Porém, a desistência da instância, após, a apresentação da contestação do réu depende de prévia aceitação da parte deste, conforme disposto no art. 296 n.º 1 do C. P. C.

¹⁵ No caso do litisconsórcio voluntário a confissão, desistência e a transacção individual são livres, todavia limitados aos interesses casuisticamente considerados na causa e, no litisconsórcio necessário, tais actos só produzem efeitos relativamente à matéria das custas (cfr. art. 298.º do C. P. C.).

¹⁶ Aqueles “acerca dos quais a vontade das partes é irrelevante para os constituir ou extinguir, ou para constituir ou extinguir uma situação plenamente equivalente à do seu exercício”, Mendes, João Castro, *Direito Processual Civil*, Iº volume, Lisboa, A. A. F. D. L. – 1967, p. 240.

substituída por sucessão *mortis causa*, por transmissão entre vivos ou ocorrer a intervenção de terceiros¹⁷ (cfr. art.º 270-A do C. P. C.).

O tribunal não interfere na chamada de terceiros para intervir na acção¹⁸, razão pela qual não podemos deixar de concluir que, também neste segmento, estamos perante a disponibilidade das partes na conformação do processo.

O objecto – inicial – do processo é delimitado pelo pedido do autor e pode ser ampliado ou reduzido. Desde logo, o réu pode, na constatação, deduzir pedido reconvenicional, assim ampliando o objecto processual (cfr. art.º 274.º do C. P. C.).

O pedido pode, ainda, ser alterado ou ampliado pelo autor na réplica e, por acordo das partes, em qualquer momento processual, mesmo que em 2.ª instância; as partes podem reduzir o pedido em qualquer momento e ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, com a condição necessária da ampliação corresponder ao desenvolvimento ou a consequência do pedido original (cfr. arts. 272.º, 273.º n.º 2 do C. P. C.)¹⁹.

Apesar desta ampla margem de conformação do objecto do processo, as partes também estão limitadas nesta sede, uma vez que, atentos os interesses em causa, por vezes o legislador atribui ao tribunal a possibilidade de conciliar a decisão com razões e interesses que entende relevantes.

¹⁷ A intervenção posterior à instauração da instância pode ser provocada por qualquer parte ou ser espontânea e destina-se a permitir que terceiros ocupem, em conjunto com o autor ou com o réu ou, ainda, autonomamente, a posição de parte acessória ou principal (cfr. arts.º 320.º a 359.º do C. P. C.).

¹⁸ Verifica-se a excepção da chamada do Ministério Público quando este deva intervir como parte acessória, por estar em causa interesse referente a uma região autónoma, autarquia local, incapaz ou ausente que se faça representar por mandatário próprio, pessoa colectiva pública ou outra pessoa colectiva de utilidade pública ou acção com vista à realização de interesses colectivos ou difusos, conforme decorre dos arts.º 5.º ns. 2, 3 e 4 al. a) e 6.º do respectivo estatuto, conjugados com o art.º 334.º do C. P. C. Ver *supra* nota 6.

¹⁹ O Supremo Tribunal de Justiça já deliberou que o pedido de propriedade sobre a totalidade de um prédio, quando o autor tinha pedido o reconhecimento da sua propriedade sobre uma parcela desse mesmo terreno corresponde ao desenvolvimento do pedido inicial e, como tal, a ampliação era admissível, acórdão de 26/11/1980, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 301, p. 425.

É o caso da interdição/inabilitação em que se confere ao juiz o poder/dever de ajustar a decisão ao nível de incapacidade do réu; no divórcio litigioso, por via incidental e oficiosamente, pode o juiz regular um regime provisório de alimentos; da atribuição da casa de morada de família; da regulação do exercício do poder paternal e dos alimentos provisórios a menores, em que o juiz deve atentar sobretudo no superior interesse do menor; do poder/dever atribuído ao juiz de, oficiosamente evitar a utilização do processo para a prática de actos simulados ou proibidos por lei; nos procedimentos cautelares é admissível que o tribunal decrete aquela que mais de adequue à situação de facto alegada e, no procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória, ocorre condenação oficiosa do autor quando a decisão final da acção de indemnização não condenar o réu ou o condenar em montante inferior à reparação provisoriamente arbitrada²⁰.

Relativamente à segunda dimensão do princípio do dispositivo ou do pedido – conformação do objecto factual do processo²¹ –, verificamos que é às partes que cumpre alegar e fazer prova dos factos principais da causa, *i.e.* os integradores da *fatiespécie* (*tatbestand*) das normas que invocam como fundamento da sua pretensão ou de negação da pretensão contrária, *i. e.* os factos consubstanciadores da causa de pedir e/ou das excepções (cfr. art.º 264.º n.º 1 do C. P. C.)²².

Quando os factos principais (ou essenciais) forem alegados de forma deficiente ou indeterminada, pode o juiz convidar as partes a

²⁰ Ver artigos 392.º n.º 3 1º segmento, 405.º n.º 2, 665.º, 954.º n.º 1, 1407.º n.º 7, 1413.º todos do C. P. C. e 177.º e 180.º da Organização Tutelar de Menores.

²¹ A que Freitas, José Lebre de, denomina de princípio da controvérsia ou responsabilidade das partes pelo material fáctico da causa, *ob. cit.* na nota 10, p. 137.

²² A alegação dos factos é realizada nos articulados que “são as peças onde as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes” (cf. art.º 151.º do C. P. C.). Nestes se incluindo não só os articulados tipicamente previstos – petição inicial, contestação, réplica e tréplica –, como também os supervenientes, conforme decorre do art.º 506.º do mesmo compêndio legal. O nome articulados resulta da tradição firmada na obrigatoriedade da descrição por factos por artigos.

aperfeiçoar os seus articulados, de molde a produzirem novas alegações de facto e, assim, verem supridas as deficiências encontradas²³.

Todavia, o ónus de alegação em matéria de facto que incide sobre as partes, não esgota as possibilidades de cognição factual legalmente conferidas ao tribunal. Na verdade, também encontramos excepções ao princípio da controvérsia, as quais permitem ao tribunal alcançar factos para além dos alegados pelas partes.

Desde logo, o tribunal pode apurar os factos instrumentais – aqueles cuja razão de ser se centra na possibilidade de permitirem o conhecimento dos factos principais²⁴ –, desde que os mesmos resultem da discussão da causa.

Mesmo no que concerne aos factos essenciais o tribunal tem a possibilidade de conhecer da factualidade omitida pelas partes, desde que esta resulte da instrução e discussão da causa, quando o interessado manifeste vontade de dela se aproveitar e seja a concretização ou o complemento de factos que as partes no momento processual oportuno tenham alegado (cfr. art.º 264.º n.º 3 do C. P. C.). Nesta circunstância não se pode, naturalmente, deixar de cumprir o contra-

²³ Assim não sucedia até à reforma de 1995/1996 do C. P. C. (ver nota 13), uma vez que a insuficiência podia levar ao indeferimento limiar da petição inicial ou da reconvenção e/ou à ineficácia das correspondentes defesas. A crítica que então se fazia à legislação vigente era a de que a justiça assim administrada era demasiado formal, porquanto a grande maioria dos processos eram decididos em função de meras questões de forma, sem que o juiz chegasse a tomar conhecimento do mérito das pretensões que lhe eram dirigidas. Não era só em relação aos factos que esta questão se colocava; muitos processos terminavam por questões formais ligadas aos pressupostos processuais, uma vez que a doutrina e a jurisprudência entendiam, que a análise do mérito da causa pressupunha a prévia verificação de todos os pressupostos (era a doutrina conhecida como dogma da prioridade). A respeito desta questão ver Sousa, Miguel Teixeira, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª edição, Lisboa, Lex – 1997, p. 82-86.

²⁴ Os factos instrumentais são cindíveis em factos probatórios e factos acessórios, sendo aqueles os que fundam o juízo valorativo sobre a concreta verificação do facto essencial e estes os que os permitem uma maior ou menor certeza na concretização desse mesmo juízo. Sobre a divisão conceptual e consequente qualificação ver Freitas, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora –1991, p. 282-287. Os factos instrumentais, com a excepção dos que integram a base das presunções legalmente estabelecidas, não têm de constar na base instrutória, uma vez que não consubstanciam a causa de pedir, nem as excepções, neste sentido ver Freitas, José Lebre, *ibidem* obra citada na nota 10, p. 152.

ditório, permitindo à parte afectada pelo conhecimento destes factos que se pronuncie.

Existem factos de conhecimento oficioso, ainda que a parte interessada não manifeste vontade de aproveitamento dos mesmos.

Na verdade, os factos notórios – os que são de conhecimento público – e aqueles que o tribunal conhece em virtude do exercício das suas funções não necessitam de alegação, nem de demonstração, conforme expressamente decorre do art.º 514.º ns. 1 e 2 do C. P. C.

Não se tem apresentado fácil preencher o conceito de facto notório, bem como saber quais os factos que se devem considerar como de conhecimento oficioso por motivos funcionais do juiz.

A lei equipara o facto notório ao facto público, pelo que se não pode deixar de considerar como notórios “os factos do conhecimento geral, isto é, conhecidos ou facilmente cognoscíveis pela generalidade das pessoas normalmente informadas de determinado espaço geográfico, de tal modo que não haja razões para duvidar da sua ocorrência”²⁵.

²⁵ Freitas, José Lebre de, Machado, Montalvão e Pinto, Rui, *ob. cit.* na nota 9, p. 397. Os autores consideram que o âmbito social que marca o processo civil abrange todos os sujeitos processuais (juiz e partes), razão pela qual a concreta consubstanciação do conceito varia em função do tempo e do lugar, sendo que um facto notório num processo poderá deixar de o ser em processo a correr termos noutro momento e noutro espaço. O nosso Tribunal de revista já considerou como factos notórios a medida da desvalorização do dinheiro devido ao fenómeno inflacionário, o desgosto a angustia e os incómodos provenientes de deformação permanente causadora de incapacidade, a direcção efectiva da CP sobre todos os comboios que circulam nas linhas-férreas portuguesas, a existência de prejuízos decorrentes da privação temporária do gozo do locado e seu recheio, e as mutações sócio-económicas, traduzidas designadamente no congelamento de contas bancárias e na nacionalização, expropriação ou ocupação de bens, derivados dos processos de descolonização e independência de Angola (acórdãos de 18/07/1985, 24/04/1986, 13/05/1986, 06/11/1986 e de 10/12/1991, publicados no Boletim do Ministério da Justiça ns.º 349, 356, 357, 361 e 412, p. 499, 295, 399, 506 e 460, respectivamente). Devido à limitação dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, é duvidoso que o mesmo possa conhecer de factos notórios que nas instâncias anteriores obtiveram resposta negativa aos quesitos, sendo a jusrisprudência contraditória (a título exemplificativo vejam-se os acórdão referidos na obra acima citada, p. 399).

O cerne da asserção descrita reside na certeza da ocorrência do facto, uma vez que só assim se justifica a desnecessidade de alegação e de prova²⁶.

A possibilidade conferida ao tribunal de se socorrer de factos de que tem conhecimento em razão das suas funções é tributária das ideias da eficácia do caso julgado e do valor extraprocessual das provas, razão pela qual o conhecimento oficioso terá de resultar sempre de processos que tenham corrido termos no mesmo tribunal (cfr. art.º 522.º e 671.º do C. P. C.).

O tribunal pode conhecer de factos não alegados pelas partes quando concluir que estas se conluiaram entre si para, instrumentalizando o processo para esse fim, praticarem um acto simulado ou produzirem um resultado não permitido por lei (cfr. art.º 665.º do C. P. C.). Estamos perante a prática pelas partes de simulação e/ou fraude processual, que a lei denomina de uso anormal do processo.

Sem embargo das excepções apontadas, o princípio da controvérsia – responsabilidade das partes pela formação do objecto factual do processo – é uma das decorrências do princípio da disponibilidade.

1.3. O princípio do contraditório

Se no processo civil a regra é, como vimos, a disponibilidade, então os actos que cada uma das partes pratica no processo, têm de ser comunicadas à contra-parte para que ela possa transmitir ao tribunal a sua opinião, uma vez que só assim a decisão judicial será verdadeiramente construída sobre a conduta processual das partes envolvidas no processo.

²⁶ Ao contrário dos factos de conhecimento oficioso por motivo funcional, em que o juiz tem o dever de fazer juntar ao processo a prova documental da sua ocorrência (cfr. art.º 514.º n.º 2 do C. P. C.). Entende-se o tratamento diferenciado, uma vez que os factos públicos são do conhecimento de todos os sujeitos processuais (ver nota anterior) e os factos de conhecimento funcional podem ser apenas do conhecimento do juiz.

Na verdade, a necessidade do pedido impõe a necessidade da sua contradição – porquanto só deste modo o princípio dispositivo se pode concretamente realizar –, conforme, aliás, expressamente decorre do art. 3.º do C. P. C., cujo n.º 1, segunda proposição, consagra o princípio do contraditório²⁷.

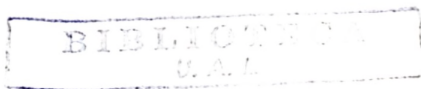
A tradicional formulação deste princípio resumia-se a reconhecer que cada parte tinha o direito de conhecer e contestar os requerimentos e provas apresentadas pela outra parte, de molde a que se pudesse defender e contraditar. A enunciação do princípio era efectuada pela negativa, consubstanciando um mero direito de defesa.

Contudo, hoje, tende-se a entender que o princípio tem um alcance mais vasto e não representa uma mera ideia negativa de defesa, mas sim um postulado positivo no sentido das partes poderem ter uma participação construtiva de todas as decisões – interlocutórias e final – a serem proferidas no processo; mais do que a simples defesa, está em causa a capacidade de influenciar a decisão sobre o mérito da causa e o *iter* a ela conducente²⁸.

Na verdade, “Não se trata já apenas de, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à contraparte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida uma prova por uma parte, ter a parte contrária o direito de se pronunciar sobre a sua admissão ou de controlar a sua produção. Este direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo é hoje entendido como corolário duma concepção mais geral da con-

²⁷ O princípio do contraditório é de tal forma inerente à natureza e função do processo civil que o art.º 2.º da lei de autorização legislativa para revisão do C. P. C. (Lei 33/95 de 128 de Agosto) o define como um dos princípios estruturantes do processo, ao lado do princípio da igualdade de armas. Jauernig, Othmar, que define este princípio como “o direito a ser ouvido” afirma, mesmo que «o princípio processual mais importante e elemento irrenunciável de todo o ordenamento processual de Estado de direito é o *direito a ser ouvido* – isto é – *a ser judicialmente ouvido*. É um “direito original” do Homem que proíbe aplicar-lhe um “processo sumário”». *Direito Processual Civil*, tradução referente à 25.ª edição alemã, Coimbra, Almedina – 2002, p. 167. Conforme se verifica este autor entende o princípio do modo tradicional, ou seja como um mero direito de defesa.

²⁸ A respeito da actual formulação do princípio do contraditório e da posição da importância da doutrina alemã na sua construção ver Freitas, José Lebre, *ibidem* obra citada na nota 10, p. 108.



tradoriedade, como garantia da **participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio**, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos (**factos, prova, questões de direito**) que se encontrem em ligação, directa ou indirecta, com o objecto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”²⁹.

O princípio do contraditório desenvolve-se numa tríplice dimensão, a saber: as alegações, a prova e o direito.

Relativamente às alegações, o princípio do contraditório consubstancia-se na necessidade de cada parte conhecer os factos alegados pela outra parte, para assim os poder contraditar e, em circunstâncias iguais, todas as partes se pronunciarem sobre as várias questões suscitadas no processo³⁰.

Conforme já *supra* concluímos³¹, pode o juiz oficiosamente conhecer de factos não alegados pelas partes desde que os mesmos sejam notórios ou o seu conhecimento resulte do exercício das suas funções. Nestes casos as partes devem ser notificadas, para se poderem pronunciar sobre a legalidade e oportunidade de tal acto, assim se dando cumprimento ao contraditório.

Ao nível da prova o princípio do contraditório impõe que às partes seja admissível apresentar, em condições de igualdade, os seus requerimentos de prova e que, uma vez proposta a prova por uma das

²⁹ Freitas, José Lebre, Redinha, João, Pinto, Rui *Código de Processo Civil anotado*, volume 1.º, artigos 1.º a 380.º, Coimbra, Coimbra Editora – 1999, p. 7 e 8.

³⁰ Como corolário serão admitidos tantos articulados quantos os necessários para permitir a alegação e a correspondente contradita, uma vez que estes são as peças processuais, em regra, utilizados para alegar – ver nota 22. No processo ordinário a réplica é admitida quando na contestação o réu formular contra o autor um pedido reconvenicional ou suscitar alguma excepção, ou a acção for de simples apreciação negativa. Por sua vez, a tréplica será aceite quando na réplica o autor alterar ou aumentar a causa de pedir – ver *supra* p. 8 e 9. Nos processos especiais – sumário e sumaríssimo – haverá resposta à contestação quando o réu tenha apresentado alguma excepção ou efectuado pedido reconvenicional, ou a acção for de simples apreciação negativa.

³¹ Ver p. 104-105.

partes, a outra tenha a oportunidade de se pronunciar sobre a legalidade da pretensão e o mérito da prova requerida ou apresentada³².

As partes devem poder discutir, antes da decisão final do processo, todos os fundamentos de direito com susceptibilidade de virem a presidir à decisão proferida pelo tribunal, nisto se cristalizando o princípio do contraditório no que concerne às questões normativas.

Acresce, que tratando-se de fundamentos substantivos dependentes da livre autonomia da vontade das partes³³ e, como tal, de invocação necessária por quem deles se quiser valer³⁴, a discussão apenas se verificará quando for requerida ao tribunal a sua concreta aplicação, uma vez que, caso contrário, o tribunal não pode conhecer de tais questões.

De sentido contrário, no que concerne a questões formais ou materiais de conhecimento oficioso, deve o tribunal dar oportunidade às partes de se pronunciarem sobre as questões de direito que entenda aplicáveis ao caso concreto, desde que as mesmas ainda não o tenham feito³⁵.

Assim, ao verificar o aparecimento de uma questão nova de direito que as partes ainda não tiveram oportunidade de discutir deve o tribunal notificá-las para, no prazo geral de 10 dias (cfr. art.º 153.º do C. P. C.), dizerem o que tiverem por conveniente.

³² O que, naturalmente, não obsta à existência de vinculações legais relativas ao modo, momento e quantidade de prova que as partes podem apresentar ou requerer, como v. g. o limite ao número de testemunhas a arrolar (cfr. art.º s. 632.º ns. 1 e 2, e 789.º do C. P. C.), ou a preclusão do direito a apresentar prova (cfr. arts. 512.º, 518.º e 523.º do mesmo Código).

³³ É o caso da anulabilidade dos negócios jurídicos, da prescrição, da caducidade de direitos disponíveis, da *exceptio non adimpleti contractus*, da resolução contratual, da compensação e da usucapião (cfr. arts.º 287.º, 303.º, 333.º n.º 2, 428.º n.º 1, 436.º n.º 1, 848.º n.º 1 e 1292.º todos do Código Civil).

³⁴ Excepção ao princípio geral do processo civil do *jura novit curia*, que encontra expresso acolhimento no art.º 664.º do C. P. C. Este princípio do conhecimento oficioso do direito também não é absoluto uma vez que o direito consuetudinário, local ou estrangeiro é susceptível de prova, conforme expressamente decorre do art.º 348.º do Código Civil.

³⁵ Conforme dispõe o art.º 3.º n.º 3 do C. P. C. O que está em causa com esta norma, que resulta da revisão de 1995/1996 (ver nota 13), é evitar as chamadas decisões surpresa em que, por vezes, ambas as partes eram surpreendidas por uma decisão com a qual, de todo, não contavam.

Como excepções ao princípio do contraditório temos que para indeferir as nulidades invocadas por uma parte o juiz não é obrigado a ouvir a parte contrária (cfr. art.º 207.º do C. P. C.) e, de igual modo, no caso dos procedimentos cautelares, *maxime* quando a exigência de não contraditório se mostre necessário para evitar a violação do direito ou garantir o efeito útil da acção (cfr. art.º 385.º n.º 1 do mesmo Código)³⁶.

2. A petição inicial

Sendo certo, conforme *supra*³⁷ se tentou demonstrar, que a acção terá de se iniciar por acto resultante da vontade de uma das partes envolvidas no litígio material cuja resolução se pretende obter por via judicial – princípio do dispositivo – e que à outra parte deverá ser facultada a possibilidade de contestar – princípio do contraditório –, então, necessariamente, a pretensão e os fundamentos de facto e de direito que, na versão do autor, a sustentam, terão de constar num qualquer instrumento do qual se dará conhecimento ao réu.

Na verdade, só tendo efectivo e cabal conhecimento dos fundamentos da acção e do correspectivo pedido, o réu está habilitado a contestar e, quiçá, efectuar reconvenção.

A petição inicial³⁸ é, pois, o articulado³⁹, com o qual o demandante dá início à acção e onde expõe os fundamentos que entende

³⁶ No acórdão de 22/11/1963, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 131, p. 328, o Supremo Tribunal de Justiça deliberou que o pedido de intimação para que os requeridos se abstivessem de praticar actos susceptíveis de desviar o curso de um rio, é motivo bastante para exceptuar o contraditório, uma vez que a prévia audição dos requeridos permitir-lhes-ia continuar a desviar a água e, assim, inutilizar as culturas necessitadas de irrigação.

³⁷ 1. 2, a respeito do princípio do dispositivo.

³⁸ Nem todos os procedimentos judiciais se iniciam com a petição inicial. Na verdade, alguns procedimentos cautelares e incidentes de instância, bem como a acção executiva iniciam-se mediante mero requerimento (cfr. art.º 323.º n.º 3, 336.º n.º 2, 348.º, 371.º, 381.º n.º 1 e 810.º n.º 1, todos do C. P. C.).

³⁹ A respeito dos articulados ver as notas 22 e 30.

serem o sustentáculo material – factual e normativo – do pedido que formula ao tribunal⁴⁰.

2.1. A função da petição inicial

Considerando que a petição inicial é o acto com o qual se dá execução concreta ao direito de acção⁴¹ e a mesma consubstancia o acto inaugural dos princípios do dispositivo e do contraditório, *i. e.* da construção do processo civil, resulta clara a verificação da sua dupla vertente funcional.

Com efeito, a petição inicial tem duas grandes funcionalidades, a saber: a introdução do feito em juízo⁴², ou o início da acção e a sua individualização nos planos objectivo (objecto do processo) e subjectivo (tribunal e partes)⁴³.

⁴⁰ O nosso ordenamento processual civil admite a formulação e apresentação a tribunal de petição inicial conjunta na qual as partes indicam quais os factos que consideram provados (Decreto-Lei 211/91 de 14 de Junho). Ao que sabemos a aplicação deste instituto é praticamente inexistente. De igual modo, mediante a verificação de alguns pressupostos e o preenchimento de certos requisitos, é permitido a apresentação da petição inicial por via electrónica, assim se dando início ao que já se designa por processo civil electrónico. A este respeito ver Alexandre, Isabel, "Processo Civil Electrónico", *Revista do Ministério Público*, n.º 111, Julho a Setembro de 2007, p. 111-160.

⁴¹ Existem três correntes doutrinárias sobre a integração da categoria e correspondente direito, acção judicial: 1) é o direito a uma sentença favorável; b) direito a obter uma decisão judicial, ainda que com natureza meramente formal e c) direito processual à obtenção de uma decisão de mérito. Sobre a análise desta questão e da discussão dogmática iminente ver Freitas, José Lebre de, *ob. cit.* nota 10, p. 86-88.

⁴² Para Varcla, Antunes, Bezerra, Miguel e Nora, Sampaio e, esta constitui mesmo a função específica da petição inicial, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora – 1985, p. 243. Contudo os autores não esclarecem se, sendo esta a função específica da petição inicial, ela assume outras ou se, pelo contrário, é única.

⁴³ De notar que nem sempre assim foi. Na verdade, antes do Código de Processo Civil de 1876, o autor requeria ao tribunal a citação do réu, apresentando o seu desejo de contra ele instaurar uma acção. O tribunal reduzia a escrito a pretensão do autor e, por carta citatória, ordenava a comparência do réu em juízo. A citação era realizada pelo oficial do tribunal e acusada em audiência. Se o processo prosseguisse, então o autor elaborava o libelo, no qual descrevia a causa de pedir e formulava o correspondente pedido. Era o libelo que definia o objecto do processo. De forma mais aprofundada ver Soares, Luso, *Processo Civil de Declaração*, Coimbra, Almedina – 1985, p. 527.

Todavia, não podemos deixar de fazer notar que esta ultima função assume natureza meramente tendencial, uma vez que, conforme já antes tentámos demonstrar, o objecto e as partes do processo não são completamente estáveis, porquanto, atento o princípio dispositivo, são susceptíveis de modificação⁴⁴.

2.2. Sua natureza

A petição inicial consubstancia um acto de parte, no caso do autor (cfr. artigo 150.º do C. P. P.). A mesma inicia e constitui a instância processual, uma vez que, dirigindo-se a um concreto e específico tribunal, indica a(s) pessoa(s) contra quem a pretensão é dirigida.

Este é o único articulado absolutamente essencial e indispensável à existência do processo.

2.3. Forma

Até 1 de Janeiro de 1987 a petição inicial, os demais articulados, requerimentos e duplicados eram obrigatoriamente elaborados em papel selado (conforme decorria do art.º 196.º do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto 12700 de 20/11/1926 e do art.º 154.º da respectiva Tabela Geral, aprovada pelo Decreto 21916, de 28/11/1932). Contudo, o Decreto-Lei 435/86 de 31/12 aboliu a existência do papel selado.

Hoje rege o Decreto-Lei 112/90 de 4 de Abril, o qual determina que os articulados devem ser elaborados em folhas de papel normalizadas, branco ou de cores pálidas de formato A4 ou em papel contínuo.

A petição deve ser redigida em língua portuguesa, conforme impõe o art.º 139.º n.º 1 do C. P. C. Esta é, aliás, a única língua

⁴⁴ Ver p. 99-106.

processualmente admitida, sendo que as pessoas que não dominem o português podem estar acompanhadas de intérprete.

Inexistem, naturalmente, regras sobre o estilo da escrita e sobre a disposição gráfica dos dizeres, razão pela qual os únicos critérios legalmente admissíveis são os que resultam do art.º 193.º n.º 2 do C. P. C. sobre a necessidade de descrição e inteligibilidade do pedido e da causa de pedir e do art.º 266.º -B n.º 2 do mesmo compêndio legal sobre a urbanidade e o dever de correcção.

Os factos devem estar articulados (cfr. art.º 151.º n.º 2 do C. P. C.), *i. e.* agrupados em frases curtas com numeração sequencial e em árabe, sendo que, conforme ordena a boa técnica, cada artigo deve, em princípio, conter apenas um só facto.

2.4. Conteúdo

A petição inicial pode-se dividir em quatro partes distintas e complementares entre si, correspondentes a diferentes níveis de construção do articulado. Assim, temos a introdução (momento da manifestação de vontade de instaurar a acção e da sua delimitação subjectiva), a narração (correspondente à descrição da causa de pedir e sua subsunção de modo a permitir aos sujeitos processuais uma primeira análise do direito aplicável), o pedido (aqui entendido no seu estrito significado técnico) e, por fim, o epílogo (integrado pelas diversas solicitações e indicações complementares, sejam ou não essenciais ao mérito da acção).

O articulado deve começar (cfr. art.º 467 do C. P. C.) com a designação do tribunal onde a acção é intentada, por referência à sua categoria e sede da circunscrição judicial, devendo-se de seguida identificar as partes⁴⁵, através dos nomes, firmas ou denominações sociais,

⁴⁵ O art.º 467.º do C. P. C. impõe a identificação das partes, razão pela qual não parece admissível a instauração de uma acção contra indivíduo não identificado. Verifica-se, contudo, a existência de três excepções a esta regra. Desde logo, a propositura de acções contra incertos, nos termos do art.º 16.º e 252.º do mesmo Código. No caso de dificuldades,

consoante se trate de pessoas singulares, sociedades ou outras pessoas colectivas.

Dever-se-á, ainda, indicar os respectivos domicílios (residências ou sedes), profissão e local de trabalho, indicação do legal representante dos incapazes ou pessoas colectivas, o estado civil e a menoridade (este apenas e só quando for útil para aferir da capacidade ou da legitimidade processual).

Se a acção for intentada contra incertos dever-se-á fazer tal referência, uma vez que só assim o Ministério Público poderá ser citado para assegurar a respectiva representação⁴⁶.

O autor deve, também, indicar a forma do processo e o domicílio do mandatário. É habitual, se bem que não obrigatória, a indicação da espécie de acção instaurada.

Segue-se a narração que consubstancia a descrição do conjunto de factos em que o autor funda a pretensão que dirige ao tribunal, bem como o seu enquadramento jurídico.

Os factos podem-se cindir em factos concretos e clima moral, sendo estes a factualidade que permite ao tribunal apurar o circunstancialismo envolvente à causa de pedir e poderá explicar a sua razão de ser e perceber as relações humanas subjacentes. Os factos concretos são integrados pelos essenciais ou principais e os instrumentais ou meramente indiciários⁴⁷.

devidamente fundamentadas na petição, do autor poder identificar a pessoa contra quem pretende instaurar a acção, não parece ser de rejeitar liminarmente a possibilidade de se solicitar ao tribunal a sua identificação no acto de citação, desde que o autor indique sinais identificativos mínimos que permitam a realização de tal operação, sob pena de, caso contrário, sair frustrado o direito de acção, em violação do disposto no art.º 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa. Por último, nos casos previstos no art.º 29.º n.º 3 do Decreto-Lei 522/85, de 31 de Dezembro, pode o autor intentar a acção contra o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar este para indicar a seguradora do veículo interveniente no acidente de viação.

⁴⁶ Cfr. art.º 16.º n.º 1 do C. P. C. e, sobre a razão de ser desta representação oficiosa, ver a nota 6.

⁴⁷ Sobre a qualificação interna dos factos instrumentais e, genericamente, sobre a construção conceptual dos factos e sua análise, ver a nota 24 e Freitas, José Lebre de, nas obras aí citadas.

Os factos essenciais podem ser nucleares – estruturantes da causa de pedir – ou complementares (os dispensáveis à caracterização da causa de pedir e que, todavia, são necessários à procedência da acção).

Conforme já antes verificamos, os factos devem ser apresentados sob a forma de artigos, o que facilita o contraditório, uma vez que sobre o réu incide o ónus de impugnarão específica (cfr. art.º 490.º do C. P. C.), bem como o trabalho do juiz na elaboração do despacho saneador e na selecção da matéria de facto (cfr. art.º 510.º e 511.º do C. P. C.).

Dentro da narração devem, também, constar os fundamentos de direito invocados para a procedência da acção; esta obrigatoriedade das partes invocarem nos articulados as razões que direito que entendem sustentar o seu pedido, encontra a sua génese nos princípios da cooperação e do contraditório⁴⁸.

O pedido, como efeito jurídico que o autor pretende obter com a interposição da acção (cfr. art.º 498.º n.º 3 do C. P. C.), é constituído por dois diferentes níveis de solicitação⁴⁹, um de matriz substantiva e outro de natureza processual e meramente instrumental daquele.

O autor deve, portanto, indicar qual a tutela jurisdicional por si pretendida, *v. g.* condenação, declaração, reconhecimento ou negação, bem como os efeitos jurídicos dela decorrentes, como o montante da prestação a pagar, a nulidade ou revogação de um contrato, a (in)existência da propriedade ou outro direito real.

Por fim, o epílogo da petição inicial deve ser integrado pela indicação do valor da causa⁵⁰, o requerimento de citação prévia quando

⁴⁸ Até à revisão de 1995/1996 (ver nota 13) era controversa a obrigatoriedade da petição inicial conter a invocação dos fundamentos normativos do pedido. Porém, depois da reforma tal obrigação parece resultar claramente da letra da lei. Acerca desta questão e da controvérsia doutrinária que a mesma originou ver Freitas, José Lebre de, Machado, Montalvão e Pinto, Rui, *ob. cit.* na nota 9, p. 224.

⁴⁹ Assim, Gerales, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, 1.º volume, 2.ª edição, Coimbra, Almedina – 1999, p. 119.

⁵⁰ Não confundir com o valor tributário do processo. Enquanto o valor tributário releva para efeitos de cálculo de custas e demais encargos processuais (cfr. arts. 305.º n.º 3 do C. P. C. e 5.º a 12.º do Código das Custas Judiciais), o valor processual é o que importa para

for de requerer a mesma (cfr. art.º 478.º n.º 1 do C. P. C.), a indicação de citação por mandatário judicial quando for efectuada deste modo (cfr. arts. 233.º n.º 3, 245.º e 246.º do C. P. C.), a indicação da junção de documentos e querendo o rol de testemunhas e outros requerimentos probatórios⁵¹. Junto à petição inicial deve seguir o comprovativo de prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou de concessão de beneficiou de apoio judiciário.

A petição inicial deve, naturalmente, ser assinada por quem a elaborou, seja parte ou advogado, uma vez que só assim se pode garantir a sua autoria e cumprir o disposto no art.º 138.º n.º 3 do C. P. C.

2.5. Os vícios da petição inicial

A petição inicial, como qualquer outro acto processual, é susceptível de apresentar vicissitudes e, em consequência, não produzir os seus efeitos típicos, ou, pelo menos, parte deles.

Os vícios deste articulado poderão importar a recusa da sua recepção por parte da secretária ou *maxime* a sua ineptidão (incapacidade legal para atingir os desideratos que a escoram).

A falta dos requisitos de forma legalmente exigidos para a petição inicial é motivo de não recebimento por parte da secretária⁵², a qual assume um verdadeiro e próprio poder de controlo dos vícios formais da petição inicial, conforme decorre do art.º 474.º do C. P. C.⁵³.

aquilatar da competência do tribunal, a forma do processo e a alçada do tribunal (cfr. art.º 305.º n.º 2 do C. P. C.).

⁵¹ É prática habitual requerer a condenação em custas e a realização da citação, o que é despendendo, uma vez que tais actos são de realização oficiosa (cfr. arts. 446.º n.º 1, 234.º e 480.º, todos do C. P. C.). Não sendo obrigatório indicar a junção de documentos, procuração, duplicados e cópias legais, parece, ainda assim, avisado fazê-lo para que o tribunal tenha os meios necessários de controlo dos documentos juntos com a petição inicial.

⁵² Mais aprofundadamente, Geraldês, António Santos Abrantes, *ob. cit.* nota 50, p. 232 e ss e, sobre a recusa por parte da secretária na anterior versão do C. P. C., Varela, Antunes, Bezerra, Miguel e Nora, Sampaio, *ibidem*, nota 42.

⁵³ A recusa deve ser fundamentada, de facto e de direito, por escrito e este acto será notificado ao interessado que pode reclamar para o juiz. Se o autor se conformar com a recusa tem a faculdade de, no prazo de dez dias, apresentar nova petição inicial em que supra as

A secretaria não receberá a petição quando seja omissa o endereço ou esteja endereçada a outro tribunal ou autoridade, omita a identificação das partes ou de algum dos seus elementos identificativos legalmente exigidos, não se indique o domicílio do mandatário, a forma de processo ou o valor da causa, bem como quando não esteja assinada, redigida em língua portuguesa, o papel utilizado não obedeça às legais exigências⁵⁴ ou quando o autor não junte o comprovativo do pagamento da taxa de justiça ou documento de substituição.

Os vícios de conteúdo da petição inicial são exclusivamente controlados pelo juiz e geram a sua ineptidão⁵⁵, com a consequente nulidade de todo o processo e absolvição da instância, uma vez que a nulidade integra a existência de uma excepção dilatória (cfr arts.º 193.º ns.º 1 e 2, 288.º n.º 1 al. b) e 494.º al. b) do C. P. C.).

O que está em causa com a ineptidão da petição inicial é a tutela da eficácia pragmática do contraditório; na verdade e conforme acima verificámos, uma das funções da petição inicial é a fixação – tendencial – do objecto normativo e factual do processo. Ora, os vícios de conteúdo da petição inicial são aqueles que impedem o réu de conhe-

deficiências da primeira, considerando-se a acção interposta na data em que esta foi apresentada em juízo (cfr. art.º 475.º do C. P. C.) Do despacho que confirme o não recebimento cabe recurso de agravo para a relação, ainda que o valor da causa *prima facie* não o permitisse (cfr. art.º 475.º do C. P. C.). Se, apesar do vício formal, a petição for autuada e distribuída, o juiz deverá no despacho pré-saneador convidar o autor ao aperfeiçoamento que, se não for efectuado, importará a nulidade da petição (cfr. arts. 508.º n.º 2 e, por analogia, 193.º n.º 1 do mesmo Código conforme defendem Freitas, José Lebre de, Machado, Montalvão e Pinto, Rui, *ob. cit.* na nota 9, p. 353).

⁵⁴ O Tribunal da Relação de Coimbra, por acórdão de 12/01/1993, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVIII, tomo 1º, p. 20, deliberou não ser de recusar a recepção da petição inicial deduzido em papel azul forte desde que a trinta de impressão permita a sua leitura fácil.

⁵⁵ Não há que confundir ineptidão com mera deficiência da petição inicial. Na verdade, o primeiro vício gera a nulidade e a mera deficiência importa que o tribunal convide o autor, nos termos dos arts.º 265.º n.º 2 e 508.º n.º 2 do C. P. C., a aperfeiçoar o articulado. A diferença reside na possibilidade que a linguagem utilizada oferece de se conhecer o pedido ou a causa de pedir, ainda que de modo insuficiente ou pouco claro. Se pela leitura da petição for possível descortinar qual o concreto efeito jurídico que o autor pretende e quais os factos em que baseia a sua pretensão, a petição será apenas deficiente. Neste sentido ver Mendes, João Castro, *idem* nota 16, p. 490.

cer com o necessário rigor e certeza a causa de pedir e o pedido e, por este motivo, acabam por tornar inócuo o contraditório⁵⁶.

Assim, a falta do pedido, da causa de pedir ou a sua ininteligibilidade (alegação efectuada de forma tão obscura ou genérica que se não entende qual o pedido ou a causa de pedir⁵⁷) tornam a petição inepta.

De igual modo quando se verificar a existência de contradição entre o pedido e a causa de pedir (o que ocorre quando a causa de pedir não permite, *rectius* nega ou contradiz, segundo as normas aplicáveis, o efeito pretendido pelo autor⁵⁸).

Aqui o pedido e a causa de pedir existem e são inteligíveis; contudo, aquele não só não é a decorrência lógico-jurídica desta, como está em contradição com a mesma. A contradição é, pois, integrada por dois diferentes níveis; por um lado, inexistente causalidade normativamente adequada entre o que se pretende obter e os factos que fundam tal pretensão e, por outro lado, a verificação de um impõe a negação jurídica do outro.

Também a cumulação de causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis constitui motivo de ineptidão da petição inicial. De referir que se os pedidos forem subsidiários não há incompatibilidade, uma vez que o autor não pretende a sua obtenção simultânea⁵⁹.

Pedidos ou causas de pedir incompatíveis serão aqueles que se excluem entre si, por outras palavras a possibilidade de verificação de um importa a impossibilidade de verificação do outro⁶⁰.

⁵⁶ Assim, Geraldês, António Santos Abrantes, *ob. cit.* nota 50, p. 125.

⁵⁷ Conforme já deliberou o nosso Tribunal de revista, no acórdão de 09/05/1995, publicado na *Colectânea de Jurisprudência - Acórdãos do STJ*, ano XIX, tomo II, p. 68, pedido ininteligível é aquele que se mostra "confuso, incompreensível, indecifrável, obscuro".

⁵⁸ Neste sentido Varela, Antunes, Bezerra, Miguel e Nora, Sampaio, *ibidem*, nota 42, p. 246, os quais citam abundante jurisprudência.

⁵⁹ É o caso de se pedir a declaração de nulidade de um contrato ou, subsidiariamente, o cumprimento das prestações dele decorrentes, o que importa a sua validade.

⁶⁰ No mesmo sentido, Freitas, José Lebre, Redinha, João e Pinto, Rui, *ob. cit.* nota 29, p. 326.

A ineptidão da petição inicial não é, por regra, sanável; todavia, quando o réu contestar e a petição for inepta por ininteligibilidade do pedido, não será declarado o vício se, ouvido o autor, se concluir que o réu interpretou convenientemente a petição inicial (cfr. art.º 193.º n.º 2 do C. P. C.). Entende-se a opção legislativa, é que neste caso o objecto do processo sempre teria sido delimitado pela petição inicial e ambas as partes o entenderam do mesmo modo, possibilitando o efectivo exercício do contraditório.

Existe, ainda, possibilidade de salvar a acção quando a nulidade resultar da ininteligibilidade da causa de pedir e ocorrer ampliação fáctica na réplica, desde que o réu, na contestação, não revele entendimento diverso sobre a causa de pedir em relação ao que resulta da ampliação, podendo, neste último caso, o tribunal socorrer-se dos seus poderes de adequação formal (cfr. art.º 265-A do C. P. C.) para salvaguardar o contraditório e os direitos de defesa do réu, que eventualmente saíssem lesados (designadamente a «im» possibilidade de reconvir)⁶¹.

3. A questão de facto e a questão de direito

Assente, como corolário do princípio do contraditório, a obrigação do autor descrever na petição inicial os factos e invocar o direito que fundamentam o seu pedido, entramos na *vexata quaestio* de conhecer os limites entre a matéria de facto e a matéria de direito⁶² e,

⁶¹ Posição defendida por Freitas, José Lebre, Redinha, João e Pinto, Rui, *ob. cit. nota 29*, págs. 327 e 328, os quais, deste modo se amparam na doutrina exarada no assento 12/94 de 26/05/1994, publicado no Diário da República, II.ª série, de 21 de Julho (rectificado a 12/08/1994), que foi tirado no âmbito do texto legal anterior à revisão do C. P. C. de 1995/1696.

⁶² A questão é tão controversa que o Supremo tribunal de Justiça já tirou, ao que conseguimos apurar, cinco assentos sobre esta questão. Assim, “é matéria de direito a fixação do quantitativo da indemnização devida por acidente de viação produzido por veículos em circulação na via pública”, de 14/07/1936, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 05/08/1936; “constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, determinar a intenção do testador”, de 19/10/1954, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 05/11/1954; “constitui matéria de direito decidir se as injúrias são graves para

bem assim, de saber que factos deve o autor descrever, *i. e.* quais os factos integrantes da causa de pedir.

3.1. A delimitação entre factos e direito

Se em termos puramente teóricos a questão não parece levantar grandes dúvidas – factos são a parcela da via seleccionada para apreciação do tribunal e direito é o conjunto das normas jurídicas que sustentam o pedido – ao nível pragmático a questão apresenta-se como muito controvertida.

Desde logo, porque os factos que as partes seleccionam para apresentarem ao tribunal não são axiologicamente neutros, pelo contrário, eles são pré-ordenados em função de uma qualificação jurídica e do correspondente efeito, que é o que o autor pretende obter do tribunal. Por outro lado, muitas das expressões e conceitos jurídicos são também utilizados na linguagem corrente, nem sempre, *rectius* raramente, com o mesmo sentido e alcance (*v. g.* hospede⁶³, renda, empréstimo, má-fé, culpa). A pré-compreensão dos referentes linguísticos para uma mesma palavra ou conceito, são diferentes consoante o sujeito tenha, ou não, conhecimentos jurídicos.

Como bem recorda João Batista Machado “Ao falar de “factos” a que alude ou faz referência a *factispecies* importa estar de sobreaviso contra a enorme ambiguidade da palavra “factos”. Desde logo, importa lembrar que entre esses factos a que se refere a *facti-especies* podem configurar dados normativos, isto é, qualidades, situações ou

o efeito de servirem de fundamento do divórcio litigioso”, de 03/04/1963, publicado no Diário do Governo. 1.ª série, de 30/04/1963; “constitui matéria de direito saber se o testador se encontrava em perfeito juízo segundo o n.º 1 do art. 1764.º do Código Civil”, de 26/05/1964, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 22/06/1964; “a averiguação da filiação biológica constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias”, de 25/07/1978, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 29/10/1978.

⁶³ Sobre esta expressão em concreto o Tribunal da Relação de Évora, no acórdão de 21/07/1983, publicado na Colectânea de Jurisprudência, 1983, tomo IV, p. 317, deliberou que “a expressão hóspede que, na linguagem comum abarca todo aquele que habite prédio alheio, o que não condiz com o significado jurídico que lhe é atribuído pelo RAU”.

posições jurídicas que, por seu turno, são já o resultado da aplicação de outras normas jurídicas”⁶⁴.

Em suma e como ensina Antunes Varela “facto e direito são na verdade elementos que continuamente se interpenetram e que reciprocamente se influenciam em diversos pontos do percurso da acção cível, seja na selecção dos factos juridicamente relevantes, seja na qualificação jurídica dos factos verificados, seja na complexa elaboração lógico-emocional da decisão final da causa”⁶⁵.

A questão da concreta delimitação entre facto e direito não parece poder ser resolvida segundo um critério genérico e universal, susceptível de aplicação a todas as situações. Ela terá de ser solucionada de modo a não permitir que as questões de facto sejam resolvidas em sede de direito e vice-versa, sob pena de, caso contrário, se deixar descurado o que se pretende tutelar: o contraditório. Na verdade, o réu só pode exercer de forma cabal e eficaz o seu direito de defesa e o contraditório, se conhecer integralmente as questões de facto e de direito *qua tale*, sem qualquer disfarce ou ilegítimo encobrimento. Se, *v. g.* o que está em causa é saber quem é proprietário de um terreno não se podem utilizar expressões como “o a. é proprietário do terreno”, terão de ser alegados os factos reveladores do modo de aquisição (usucapião, compra, acessão ou outro).

Caso contrário, bastaria dar os factos como provados para a questão de direito ficar decidida, assim caindo em insolúvel petição de princípio e tornado inócuo o contraditório por impossibilidade da sua efectivação. Neste sentido, Castanheira Neves refere que mais

⁶⁴ *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15.ª reimpressão, Coimbra, Almedina – 2006, p. 80.

⁶⁵ Cf. “comentário ao acórdão do S. T. J. de 24/03/1992”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129, 1996-1997, p. 209. Engisch, Karl, em *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de Machado, João Batista, 7.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – 1996, p. 95, chega mesmo a afirmar não ser possível subsumir os factos ao direito, mas apenas conceitos de direito a conceitos normativos. Parecendo defender ideia semelhante, Osório, José, “Julgamento de Facto”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano VII, 1954, p. 201, afirma que “Todo o juízo tem por elementos, por matéria prima, digamos, não propriamente as coisas e os factos, mas a ideia que deles formamos. Os juízos relacionam conteúdos de pensamento e não coisas”.

importante que encontrar um critério universal é analisar as “questões mistas”, propondo uma distinção casuística consoante as necessidades que em concreto se suscitam nos processos⁶⁶.

Na mesma esteira segue Anselmo Castro quando afirma que “a linha divisória entre o facto e o direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma como dos termos da causa, o que é um juízo de facto num caso poderá ser direito ou juízo de direito noutro, os limites entre um e outro são assim flutuantes”⁶⁷.

O critério terá de ser o objecto da acção⁶⁸, porquanto é sobre ele que se realiza o contraditório e as partes e o tribunal efectuam a construção dialéctica do processo e da decisão final. Se o objecto da acção estiver dependente das expressões dúbias (que podem integrar facto ou direito) a questão deve ser colocada ao nível do direito.

Se, por exemplo, estiver em causa uma questão ligada ao (in)cumprimento de contrato de arrendamento não devem constar na base instrutória expressões como senhorio, inquilino ou renda⁶⁹. Contudo, ainda que o objecto da acção, permita a utilização de expressões integrantes de conceitos normativos, as mesmas deverão ser sempre entendidas no seu sentido comunitário ou social, *i. e.* vulgar ou corrente, não normativo.

Questão próxima, mas diversa, prende-se com os juízos factuais de valor que resultam da análise conjunta de vários factos e consubstanciam uma conclusão.

Tais juízos não se reduzem a uma questão de direito uma vez que na sua formulação não entram normas jurídicas.

⁶⁶ Cf. “Matéria de Facto-Matéria de Direito”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129, 1996-1997, p. 164.

⁶⁷ *Processo Civil Declaratório*, IIIº volume, Coimbra, Almedina – 1982, p. 270.

⁶⁸ No mesmo sentido, Geraldês, António Santos Abrantes, *ibidem* nota 50 e Pimenta, Paulo, *A Fase de Saneamento do Processo Antes e Após a Vigência do Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina – 2003, p. 306.

⁶⁹ Assim, o Tribunal da Relação de Coimbra já considerou que a expressão “necessidade de casa para habitação” é matéria de direito, acórdão de 20/03/1984, publicado no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 335, p. 359.

É o caso, a este nível paradigmático, analisado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 1986⁷⁰, em que o autor pretendia receber pela categoria profissional de chefe de divisão e como engenheiro técnico, uma vez que tinha substituído o seu superior hierárquico, ausente por doença. Na matéria de facto colocou apenas que desempenhava as funções de engenheiro técnico e que “passou a substituir integralmente o superior hierárquico no exercício das suas funções”.

Esta alegação é uma conclusão e não integra factos, o que deveria ter sido alegado era cada uma das concretas tarefas que o autor desempenhava antes e as que passou a desempenhar em razão da alegada substituição, bem como o período em que perdurou tal situação.

A respeito deste mesmo caso, afirmou Antunes Varela que “o que o autor ofereceu ao juiz não foi um conjunto de factos, mas sim um juízo de valor sobre factos que não disse quais fossem”⁷¹.

O juiz, no despacho saneador, julgou improcedente a acção; a Relação revogou tal despacho e ordenou a prolação de despacho de aperfeiçoamento, sendo que o Supremo não conheceu o recurso por se considerar incompetente para conhecer matéria de facto.

Não podemos deixar de seguir na esteira de Antunes Varela e da posição assumida pelo juiz de primeira instância, uma vez que os factos alegados pelo autor consubstanciavam um mero juízo conclusivo e não factos propriamente ditos. A alegação era tão genérica e abstracta que o réu estava impossibilitado de se defender e de exercer o contraditório, por não saber que factos contraditar, o que originava a ineptidão da petição inicial.

Em relação aos factos insusceptíveis de percepção directa, também ditos internos das pessoas ou subjectivos, como a intenção, as ideias ou a fecundação, nada impede a sua inclusão na base instrutória porquanto de verdadeiros factos se trata.

⁷⁰ In *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 126, 1993-1994, p. 25 a 30.

⁷¹ Anotado no mesmo local da publicação do acórdão, de p. 21 e 32 e 46 a 52. A citação *supra* é da p. 50.

Por vezes, tem-se feito a confusão entre a dificuldade da prova destes factos – óbvia uma vez que, usualmente, não ocorrem perante testemunhas e terão sempre de ser alvo de prova indirecta ou de presunções – com a possibilidade de os incluir na matéria de direito.

Ora, a conhecida e elevada dificuldade da prova de alguns factos, não justifica o abandono do seu tratamento nessa qualidade, razão pela, qual terão de ser sempre analisados como factos e não como direito.

3.2. A delimitação da causa de pedir

Efectuada a separação entre os factos e os conceitos de direito, resta, ainda, a questão de saber que factos devem obrigatoriamente constar na petição inicial, ou seja, quais os factos que integram a causa de pedir (uma vez que só a falta destes pode gerar a ineptidão do articulado ou convite ao aperfeiçoamento).

Dois são, em teoria, os sistemas possíveis, no que concerne à formação do ónus que incide sobre alegação das partes: a individualização ou a substanciação⁷². No primeiro, ao autor basta indicar o pedido e cabe ao tribunal analisar todas as possíveis causas de pedir susceptíveis de sustentarem a procedência do pedido: Para a substanciação o autor deve expressamente descrever os factos que entende serem o substrato substantivo da viabilidade da sua pretensão.

É unanimemente aceite pela doutrina que, em face do teor dos arts.º 467.º n.º 1 al. d) e 498.º do C. P. C. e para tutela do contraditório, o legislador português optou claramente pela última opção.

Ora, em face da redacção deste art.º 498.º n.º 4 do C. P. C. a causa de pedir parece coincidir com o facto jurídico de que procede a pre-

⁷² Para uma análise mais profunda desta questão ver Freitas, José Lebre de, *ob. cit.* na nota 10, p. 56 e ss.

tensão deduzida⁷³, ou noutra acepção com o facto constitutivo do direito ou interesse cuja titularidade o autor se arroga.

Assim, a causa de pedir coincide com os factos concretos que integram a previsão das normas que o autor invoca em fundamento do seu pedido, não se confundindo com as mesmas; consequentemente, o autor é apenas obrigado a alegar os factos essenciais ou principais, sendo que a alegação dos factos instrumentais depende, em última análise, da sua estratégia processual⁷⁴.

4. Conclusões

Perante as antecedentes apreciações, entendemos como útil realizar a sua síntese, de modo a que, extraindo o essencial, se formulam as seguintes conclusões:

1. A passividade, enquanto característica da função jurisdicional do Estado, impõe a necessidade do ordenamento processual civil português consagrar o princípio do pedido ou do dispositivo, que, nesta vertente, traduz a ideia que os tribunais apenas dirimirem os litígios cuja resolução lhes seja expressamente solicitada por uma das partes envolvidas;

2. Tal valoração comporta, com as ressalvas legalmente previstas, duas decorrências necessárias: as partes têm a disponibilidade da tutela jurisdicional concedida através do processo e cabe-lhes a delimitação do objecto factual da acção. Logo, a contraditoriedade é inerente à estrutura do processo civil e decorre como exigência do próprio princípio do dispositivo;

⁷³ Gouveia, Mariana França, defende que a causa de pedir é, também, constituída pela qualificação jurídica que o autor atribui aos factos, nela se integrando as normas alegadas, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Coimbra, Almedina – 2004, p. 542. Contrariando esta tese, na respectiva arguição, Freitas, José Lebre de, “Arguição de Doutoramento A Causa de Pedir na Acção Declarativa de Mariana Gouveia”, *Themis*, ano VII, n.º 13, 2006, p. 306.

⁷⁴ Sobre a qualificação dos factos ver as notas 24 e 47.

3. A petição inicial é um acto de parte (articulado), no qual o autor expõe a causa de pedir e o respectivo pedido, possibilitando ao réu o conhecimento da sua pretensão e respectivos fundamentos, de molde a realizar os princípios do dispositivo e do contraditório;

4. Como tal, a petição inicial tem uma dupla função: desencadear a acção e, tendencialmente, delimitá-la nos planos objectivo (objecto do processo) e subjectivo (tribunal e partes);

5. Quando os vícios integrantes da petição inicial disserem apenas respeito às questões de forma, a secretaria deve recusar recebê-la; quando, porém, se referirem ao seu conteúdo e, desta forma, negarem ao réu a possibilidade de conhecer o objecto do processo e, em consequência, o exercício do contraditório, o articulado é inepto o que gera a nulidade do processo e a absolvição da instância;

6. Desta feita, para permitir o contraditório e cumprir a sua função de definição do objecto processual, a petição inicial tem de conter todos os factos constituintes da causa de pedir, sendo que na descrição dos mesmos se poderão utilizar expressões e conceitos empregues pelo direito, desde que não constituam parte de uma das possíveis soluções para o caso em discussão;

7. O critério delimitador da matéria de facto e da matéria de direito é, pois, o objecto da acção, razão pela qual só em concreto poderá ser encontrado, juízo de facto numa acção pode ser juízo de direito noutra;

8. Quando o objecto da acção permita a utilização de expressões e conceitos utilizados pelo direito, deverão, ainda assim, ser entendidas, pelo seu conceito social ou vulgar;

9. Os juízos conclusivos de facto, não deverão ser utilizados, uma vez que acabam por impedir a realização do contraditório e limitar o direito de defesa do réu, tornando a petição inicial inepta;

10. Os factos insusceptíveis de percepção directa, também ditos subjectivos, como a intenção, sendo verdadeiros factos poderão ser utilizados, não sendo de confundir a eventual dificuldade probatória com a sua natureza;

11. Tendo o legislador expressamente optado pela teoria da substanciação no que concerne à causa de pedir, incide sobre o autor o ónus de alegar todos os factos integrantes da mesma, *i. e.* os que preenchem a previsão das normas que invoca como fundamento do pedido e que consubstanciam os factos essenciais ou principais da acção.

BIBLIOGRAFIA

- Alexandre, Isabel, "Processo Civil Electrónico", *Revista do Ministério Público*, n.º 111, Julho a Setembro de 2007, p. 111-160;
- Bezerra, Miguel, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1985;
- Caetano, Marcelo, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, tomo I, 6.ª edição revista e ampliada por Galvão Teles, Miguel, Coimbra, Almedina – 1991;
- Cardoso, Álvaro Lopes, *Código de Processo Civil anotado*, Lisboa, Livraria Petrony – 1997;
- Castro, Anselmo, *Processo Civil Declaratório*, III.º volume, Coimbra, Almedina – 1982;
- Engisch, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, tradução de Machado, João Batista, 7.ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian – 1996;
- Freitas, José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil – Conceitos e Princípios Gerais*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora – 2006;
- Freitas, José Lebre de, *Código de Processo Civil, anotado*, volume 2.º artigos 381.º a 675.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 2001;
- Freitas, José Lebre, *Código de Processo Civil anotado*, volume 1.º, artigos 1.º a 380.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1999;
- Freitas, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, Coimbra Editora – 1991;
- Freitas, José Lebre de, "Arguição de Doutoramento «A Causa de Pedir na Acção Declarativa» de Mariana Gouveia, *Themis*, ano VII, n.º 13, 2006, p. 291-307;
- Geraldes, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I.º volume, 2.ª edição, Coimbra, Almedina – 1999;
- Gouveia, Mariana França, *A Causa de Pedir na Acção Declarativa*, Coimbra, Almedina – 2004;
- Jauernig, Othmar, *Direito Processual Civil*, tradução referente à 25.ª edição alemã, Coimbra, Almedina – 2002;
- Machado, João Batista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 15.ª reimpressão, Coimbra, Almedina – 2006;
- Machado, Montalvão, *Código de Processo Civil, anotado*, volume 2.º artigos 381.º a 675.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 2001;
- Mendes, João Castro, *Direito Processual Civil*, I.º volume, Lisboa, A. A. F. D. L. – 1967;
- Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo III – *Estrutura Constitucional do Estado*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora – 1988;
- Neves, Castanheira, "Matéria de Facto-Matéria de Direito", *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129, 1996-1997, p. 162-167;

- Nora, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1985;
- Osório, José, “Julgamento de Facto”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano VII, 1954, p. 196-219;
- Pimenta, Paulo, *A Fase de Saneamento do Processo Antes e Após a Vigência do Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina – 2003;
- Pinto, Rui, *Código de Processo Civil, anotado*, volume 2.º artigos 381.º a 675.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 2001;
- Pinto, Rui, *Código de Processo Civil anotado*, volume 1.º, artigos 1.º a 380.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1999;
- Redinha, João, *Código de Processo Civil anotado*, volume 1.º, artigos 1.º a 380.º, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1999;
- Reis, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, volume 3.º, Coimbra, Coimbra Editora – 1946;
- Reis, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, volume 1.º, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora – 1960;
- Soares, Luso, *Processo Civil de Declaração*, Coimbra, Almedina – 1985;
- Sousa, Marcelo Rebelo de, *Direito Constitucional I – Introdução à Teoria da Constituição*, Braga, Livraria Cruz – 1979;
- Sousa, Miguel Teixeira, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a edição, Lisboa, Lex, Edições Jurídicas – 1997;
- Sousa, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Processo Civil*, Lisboa, Lex, Edições Jurídicas – 1993;
- Varela, Antunes, “Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/03/1992”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 129, p. 203-214;
- Varela, Antunes, “Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 1986”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 126, ano 1993-1994. p. 31, 32 e 46 a 52;
- Varela, Antunes, “Os Juízos de Valor da Lei Substantiva, o Apuramento dos Factos na Acção e o Recurso de Revista”, *Colectânea de Jurisprudência*, ano XX, tomo 4, p. 7-14;
- Varela, Antunes, *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição, obra conjunta, Coimbra, Coimbra Editora – 1985.